



PROTOCOLO Nº 625/15

PROJETO DE LEI Nº 4.254

DE 27 de Agosto de 2015

Diretor Administrativo

SÚMULA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 6º, § 3º DA LEI Nº 1728/94, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 08 de Setembro de 2015

1ª Discussão em 08 de Setembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 15 de Setembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 16 de Setembro de 2015

Com Ofício nº 218/15

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 3963

06 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 17/09/2015



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI n.º 4.254

Súmula: Dá nova redação ao artigo 6º, § 3º da Lei n.º 1728/94.

Art. 1º. A presente lei altera a redação do artigo 6º, §3º da Lei n.º 1728/94.

Art. 2º. O parágrafo 3º do artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

§ 3º - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego.

Art. 3º. Permanecem inalteradas as demais disposições legais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 26 de Agosto de 2015.


Edir Havrechaki
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

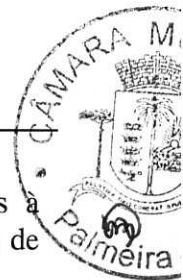
Versa o presente projeto de lei de alteração necessária ao Plano de Cargos e Salários, regido pela Lei Municipal n.º 1728/94.

Tal alteração afeta ao artigo 6º, §3º da lei supra citada, para que seja adequado à disposição do texto da Constituição Federal, possibilitando ao Município realizar novo concurso público mesmo durante a vigência de outro.

Tal medida visa dar celeridade aos atos administrativos, bem como economicidade, possibilitando à Administração Municipal realizar novos



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



concursos para os cargos que já tiveram todos os candidatos convocados a nomeação, conjuntamente com outros que ainda tenham candidatos em lista de espera.

Logicamente que tal procedimento é possível pois o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como o Ministério Público realizam o controle dos atos de admissão de pessoal segundo a ordem de concurso realizado, com prioridade ao mais antigo e pela ordem de classificação de cada candidato.

Desta forma, resta impossibilitada qualquer medida de convocação fora da ordem classificatória de cada procedimento.

Neste mesmo sentido, reza a Constituição Federal, quando ao dispor em seu artigo 37, IV dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;”

Desta forma, a Administração Municipal está atualizando seu aparato legal aos comandos constitucionais e aprimorando os trabalhos desta municipalidade.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 26 de Agosto de 2015.


Edir Havrechaki
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 65/2015.

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento a técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.254 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, dá nova redação ao §3º do art.6º da lei nº 1.728/94 (Plano de Cargos e Salários), passando a permitir a abertura de novo concurso público quando exista outro ainda vigente, desde que seja atendido o critério de prioridade de convocação conforme prevê a Constituição Federal.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos art. 6º, I, art. 55 e art. 56 da Lei Orgânica do Município, está em consonância com o que prevê o art.37, IV da Constituição Federal e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Com relação ao mérito, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, a viabilidade, a adequação e o atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização correspondente quando das convocações.

Página 1 de 2

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 03 de setembro de 2015.



Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

Página 2 de 2

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000005
PROTOCOLO Nº 644/15

DE 04 / 09 / 2.015



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.254

Assunto: Dá nova redação ao artigo 6º, §3º da Lei nº 1728/94.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.254** que Dá nova redação ao artigo 6º, §3º da Lei nº 1728/94, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo está dentro das atribuições do Poder Executivo, encontra-se em conformidade com a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal, também esta de acordo com o que prevê o art. 37, inciso IV da Constituição Federal, não existindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 04 de Setembro de 2015.

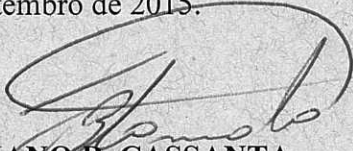

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

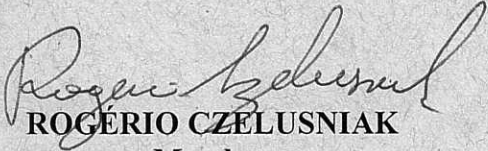
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.254**, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 04 de Setembro de 2015.


FABIANO B. CASSANTA
Membro


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000006



PROJETO DE LEI Nº 4.254

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.254

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 08 SETEMBRO DE 2015

Presidente Dominicy Espinola Rulley

1º Secretário Eliezer Borsetti

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.254

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 15 DE SETEMBRO DE 2015

Presidente Dominicy Espinola Rulley

1º Secretário Eliezer Borsetti

2º Secretário [Assinatura]

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
sancionou esta Lei Nº 3.963.
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 15.09.2015
Gabinete do Prefeito

[Assinatura]
Prefeito